



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ARATIBA – RS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021 - “AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS UTILITÁRIOS NOVOS, TIPO SUV, ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS.”

A Empresa **IESA VEÍCULOS LTDA**, representante **(CONCESSIONÁRIA) autorizada Renault do Brasil S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.304.136/0007-43, sediada a Avenida Sertório, nº 5350, bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.030-540, e-mail: luciano.stankowski@grupoiesacom.br representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 15 SETEMBRO de 2021. A presente impugnação foi enviada dia 10 de SETEMBRO de 2021. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento.

IESA VEÍCULOS LTDA			RENAULT Passion for life	
CNPJ: 01.304.136/0007-43				
FONE: (51) 3025.3010	Av Sertório 5350, J Lindóia - Porto Alegre- RS CEP: 91030-540			

II. DOS FATOS

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital e retificação no tocante ao objeto licitado, onde ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigências que reduzem a competitividade do certame em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

Está é a síntese necessária.

III. DO DIREITO

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO RENAULT CAPTUR APÓS RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUANTO AO DESCRITIVO DO OBJETO;

Após retificação do edital publicada os descritivos do objeto itens 01 e 02 passaram a ter a seguinte redação:

“ITEM 01

VEICULO, NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TIPO SUV, ANO 2021/2022 OU SUPERIOR, **MOTOR COM NO MÍNIMO 180CV**, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS PRA FRENTE, MAIS RÉ, DIREÇÃO ELÉTRICA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, ALARME, **NO MÍNIMO 06 AIR BAGS**, FAROIS DE NEBLINA, COMPUTADOR DE BORDO, ...(...).”

“ITEM 02

VEICULO, NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TIPO SUV, ANO 2021/2022 OU SUPERIOR, **MOTOR COM NO MÍNIMO 180CV**, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS PRA FRENTE, MAIS RÉ, DIREÇÃO ELÉTRICA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, ALARME, **NO MÍNIMO 06 AIR BAGS**, FAROIS DE NEBLINA, COMPUTADOR DE BORDO, ...(...).”

O veículo que pretendemos ofertar é o RENAULT/CAPTUR, porém após retificação do edital em seu descritivo do objeto, verificamos que o mesmo não enquadra-se na descrição exigida, devido aos itens acima destacados. Na descrição anterior o RENAULT/CAPTUR enquadrava-se na descrição mínima em edital. Acontece que a retificação do edital publicada aumentou as exigências mínimas do descritivo dos objetos itens 01 e 02, o que levou a restrição da competitividade.

Nas demais descrições, nosso veículo atende ao edital. É preciso se ter a compreensão, que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, não haverá prejuízos a este erário, pois a única intenção desta IMPUGNANTE é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas (fabricantes de veículos).

Vejamos o que traz o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 311 de 03/04/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag em veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados:

*Art. 1º Estabelecer como obrigatório, o equipamento suplementar de segurança passiva - **AIR BAG, instalados na posição frontal para o condutor e o passageiro do assento dianteiro**, para os veículos novos produzidos, saídos de fábrica e os veículos originários de novos projetos, das categorias M1 e N1, nacionais e importados.*

Ao analisarmos o artigo 1º da Resolução acima verificamos que a exigência é que os veículos possuam airbag frontal para condutor e passageiros do assento dianteiro, logo fabricantes que atendam a esta exigência não podem ficar impossibilitadas de participar do certame devido a solicitação excessiva de 06 airbags conforme exigido no descritivo do objeto em edital. Ainda, o RENAULT CAPTUR vem de fábrica com 04 airbags, superior ao mínimo exigido na citada Resolução.

Também foi aumentada a potência mínima exigida de 160 CVS para 180 CVS, fato este que também impossibilita a participação desta IMPUGNANTE com o veículo RENAULT CAPTUR, o qual possui 170 CVS de potência.

Vejamos entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS:

*Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico **especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, **devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.** (grifo nosso)*

Ainda em seu informativo nº 266, o TCU entende que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (grifo nosso)

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Tais fatos trazem como consequência o descumprimento das Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, portanto é necessário e indispensável a alteração do presente edital, sob pena de se comprometer a lisura e isonomia do certame em questão, em patente afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002, estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifo nosso)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)

Analisando-se os artigos de Lei aqui demonstrados, não resta dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja, visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

*“...também não se admitem requisitos que, **restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.**” (grifo nosso)*

Vejamos ainda, parecer do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara). (grifo nosso)

Marçal Justen Filho ainda fala em isonomia, e transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).” (grifo nosso) (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina, buscando ampliar a competitividade do certame e aumentando a possibilidade de se ter economicidade quanto a aquisição do objeto.

V- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – ALTERADO o descritivo do objeto em edital de dos ITENS 01 e 02 passando a constar as seguintes exigências mínimas:

“ITEM 01

VEICULO, NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TIPO SUV, ANO 2021/2022 OU SUPERIOR, **MOTOR COM NO MÍNIMO 170CV**, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS PRA FRENTE, MAIS RÉ, DIREÇÃO ELÉTRICA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, ALARME, **NO MÍNIMO 04 AIR BAGS**, FAROIS DE NEBLINA, COMPUTADOR DE BORDO, ...(...).”

“ITEM 02

VEICULO, NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TIPO SUV, ANO 2021/2022 OU SUPERIOR, **MOTOR COM NO MÍNIMO 170CV**, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS PRA FRENTE, MAIS RÉ, DIREÇÃO ELÉTRICA, 04 PORTAS, AR



CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, ALARME, **NO MÍNIMO 04 AIR BAGS**, FAROIS DE NEBLINA, COMPUTADOR DE BORDO, ...(...).”

(REITERAMOS QUE CONFORME O ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 311 DE 03/04/2009, É SE SOLICITADO AIRBAG PARA MORTORISTA E ACOMPANHANTE DO BANCO DIANTEIRO (AIRBAG DUPLO). QUANTO A POTÊNCIA, VISTO ANTERIORMENTE O EDITAL EXIGIR 160 CVS E APÓS RETIFICAÇÃO PASSAR A SOLICITAR 180 CVS, A ALTERAÇÃO PARA 170 CVS NÃO IRÁ GERAR PREJUÍZOS A ESTE ERÁRIO QUANTO A FINALIDADE DA AQUISIÇÃO, QUAL SEJA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POIS O VEÍCULO (RENAULT CAPTUR) AINDA SERÁ POTENTE POIS POSSUI MOTOR TURBO)

TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO.

Porto alegre,/RS, 10 de SETEMBRO de 2021.

Luciano Stankowski
Gerente de Vendas Especiais
IESA Veiculos LTDA

RG 8058661912
CPF 662.778.500-59

IESA VEÍCULOS LTDA			
CNPJ: 01.304.136/0007-43			
EQNE: (51) 3025.3010	Av Sertório 5350, J Lindóia - Porto Alegre- RS CEP: 91030-540		
CNPJ: 01.304.136/0007-43			
FONE: (51) 3025.3010	Av Sertório 5350, J Lindóia - Porto Alegre- RS CEP: 91030-540		

Ao Sr.
Luciano Stankowski
IESA Veículos
A/C
Claiton Nogueira
Erechim/RS

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Presencial 015/2021

Aratiba, 18 de setembro de 2021.

O MUNICÍPIO DE ARATIBA, representado pelo Pregoeiro, Heitor Alexandre Brandão Júnior, no uso de suas atribuições legais, vem por meio do presente apresentar resposta a impugnação apresentada a retificação do Edital do objeto Pregão Presencial 015/2021, com base nos argumentos de direito a seguir expostos.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE apresenta em seu relato que tomou conhecimento da publicação do edital e retificação no tocante ao objeto licitado, onde ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigências que segundo seu entendimento reduzem a competitividade do certame, alegando, sem suma que a descrição do objeto afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

Em sua fundamentação, a IMPUGNANTE, em suma, sustenta que existe irregularidade na retificação do objeto do Edital do Pregão Presencial 015/2021, cuja descrição é a seguinte:

VEICULO, NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TIPO SUV, ANO 2021/2022 OU SUPERIOR, MOTOR COM NO MÍNIMO 180CV, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS PRA FRENTE, MAIS RÉ, DIREÇÃO ELÉTRICA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, ALARME, NO MÍNIMO 06 AIR BAGS, FAROIS DE NEBLINA, COMPUTADOR DE BORDO, ...(...).”

Segundo o entendimento da IMPUGNANTE, a presente descrição acaba por restringir a competitividade do certame, acabando por restringir a participação da mesma no respectivo certame.

De acordo com os argumentos apresentados, o Edital do Pregão Presencial 015/2021 a apresenta descrição do item em dissonância com a recomendação mínima do DETRAN para o item AIRBAG.

Além disso, o IMPUGNANTE apresenta irresignação acerca da descrição em relação ao potencia mínima do veículo, ou seja, 180 CV's, mencionando que a descrição do objeto do certame Edital do Pregão Presencial 015/2021 possui caráter restritivo a competição.

Diante do presente contexto, a IMPUGNANTE busca a adequação da descrição do objeto do presente certame licitatório para o enquadramento do produto oferecido pela respectiva empresa, ou seja, pedido final para que seja adequada a descrição para os seguintes termos:

VEICULO, NOVO, ZERO QUILOMETRO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TIPO SUV, ANO 2021/2022 OU SUPERIOR, MOTOR COM NO MÍNIMO 170CV, BICOMBUSTÍVEL (GASOLINA E ETANOL), CAMBIO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS PRA FRENTE, MAIS RÉ, DIREÇÃO ELÉTRICA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, ALARME, NO MÍNIMO 04 AIR BAGS, FAROIS DE NEBLINA, COMPUTADOR DE BORDO, ...(...)."

NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE, posto que a Administração possui discricionariedade na descrição de itens a fim de satisfazer as necessidades do atendimento do serviço público de acordo com a demanda devidamente atualizada. O município age dentro da margem discricionária ao elencar quais as especificações tem relevância na contratação do objeto em questão. Não obstante é a doutrina preconiza que "[...] *é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário.*" (JUSTEN FILHO, Marçal, 2012, p.247).

Dentro desse contexto, é natural que qualquer licitante avenge a possibilidade de alterar o edital para enquadrar o seu produto e poder participar do certame, agindo dentro do seu direito ao elencar o que para si é relevante. Porém, em nome do interesse público e em respeito a todas as regras e princípios que regem o processo licitatório e, reiterando, dentro da margem discricionária, cabe somente ao Município estabelecer esses critérios na busca da melhor proposta e do produto que supra as necessidades que a administração entende como prioritárias.

Em relação a descrição do objeto, a escolha dos requisitos mínimos consubstancia-se no fato de que se trata de veículo que tem por finalidade a locomoção do Prefeito Municipal para deslocamento até a capital do Estado em reuniões e audiências com demais autoridades, sendo necessário veículo com a máxima segurança, motivo pelo qual o mínimo de 6 AIRBAG´s e potência mínima de 180 CV´s, ou seja, veículo com performance e potência compatível com deslocamentos para média e curta distancia.

Diante do presente contexto, embora a presente justificativa não esteja descrita no cotejo do instrumento convocatório, as razões pelas quais ensejam a descrição mínima para o atendimento das necessidades da Administração Municipal de Aratiba.

No tocante ao pleito em específico da IMPUGNANTE, ou seja, o enquadramento da descrição do objeto ao PRODUTO OFERECIDO pela empresa, isso sim seria direcionamento e restrição ao caráter competitivo, por esse motivo a pretensão apresentada não deve prosperar.

Isto posto, resta indeferida a impugnação apresentada pela empresa a Empresa IESA VEÍCULOS LTDA em relação ao Edital do Pregão Presencial 015/2021.

Atenciosamente,



Heitor Alexandre Brandão Júnior
Pregoeiro